



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0013.1/2019

Dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Compete à Mesa e ao Diretor-Geral a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1º À Mesa compete, exclusivamente, aplicar as seguintes penas disciplinares:

- I – destituição de cargo de confiança;
- II – demissão simples;
- III – demissão qualificada;
- IV – cassação de aposentadoria; e
- V – cassação de disponibilidade.

Lido no expediente	
039 ^a	Sessão de 14/05/19
Às Comissões de:	
5	Justiça
11	Finanças
14	Trabalho
()	
()	
Secretário	

§ 2º Ao Diretor-Geral compete aplicar as seguintes penas disciplinares:

- I – repreensão verbal;
- II – repreensão escrita; e
- III – suspensão.

Art. 2º Das penas disciplinares aplicadas pelo Diretor-Geral cabe recurso à Mesa.

Art. 3º Nas infrações puníveis com repreensão verbal ou escrita, e suspensão de até 15 (quinze) dias, poderá ser celebrado termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. São competentes para celebrar termo de ajustamento de conduta:

- I – a Mesa; e
- II – o Diretor-Geral.

Art. 4º É vedada a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC) nos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Assembleia Legislativa.



Art. 5º Os atos administrativos disciplinares praticados serão publicados no Diário da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010.

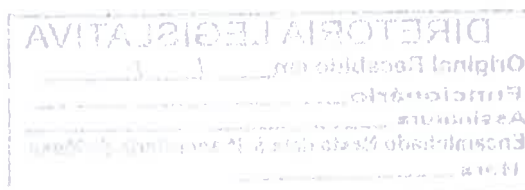
Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Presidente

Secretário

Secretário





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, instituiu a Controladoria-Geral no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Dentre as competências legais da Controladoria-Geral destacam-se aquelas constantes nos incisos XII e XV do § 4º do art. 10-B do mencionado diploma legal, as quais, respectivamente, definem como atribuições: (I) recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar e de sindicância e acompanhar os respectivos trabalhos; e (II) propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para o fortalecimento de políticas de integridade, controle, transparência, desempenho e assuntos correlatos.

Todavia, a ALESC vem enfrentando dificuldades quando da instauração e do processamento disciplinar dos servidores do seu quadro, visto estarem sujeitos às infrações e sanções disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985), bem como regidos pelas normas procedimentais disciplinares definidas na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o "Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

Nesse sentido, observo que as normas procedimentais instituídas na referida Lei Complementar nº 491, de 2010, não se adaptam às particularidades inerentes à estrutura do Poder Legislativo, além de ofenderem o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira deste Poder (art. 38, da Constituição Estadual).

Aliás, especificamente com relação à ofensa ao art. 38 da Carta Estadual, cito os arts. 3º, § 3º, 59, §§ 1º e 3º, e 79, todos da Lei Complementar nº 491, de 2010, que preveem a participação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos disciplinares, inclusive da ALESC, o que não ocorreu até esta data.

A bem da verdade, percebe-se que no âmbito da ALESC a tramitação dos processos disciplinares encontra-se "adaptada informalmente" ao regramento legal definido na Lei Complementar nº 491, de 2010, o que impõe a edição de nova regulamentação legal acerca do tema.



Necessário salientar que a Lei Complementar nº 639, de 6 de janeiro de 2015, no art. 2º, determina que não haverá intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos processos disciplinares no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em razão das particularidades inerentes à sua estrutura.

Por outro lado, observam-se dificuldades na definição da respectiva autoridade competente para julgamento e imposição das sanções disciplinares no âmbito da ALESC, principalmente quando da aplicação do instituto do ajustamento de conduta previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 491, de 2010.

Chamo a atenção para o disposto no art. 148 da Lei nº 6.745, de 1985, assim grafado:

Art. 148. As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Por conseguinte, no âmbito da ALESC, conforme previsão do inciso XVI do art. 63 de seu Regimento Interno (Rialesc), compete à Mesa "prover os cargos" e "conceder aposentadoria", o que pressupõe ser de sua competência a aplicação das sanções de demissão e cassação de aposentadoria.

Quanto à aplicação das demais sanções, tendo em vista o disposto no art. 149 da Lei nº 6.745, de 1985, c/c o art. 18, inciso XIII, da Resolução nº 001/2006, da Alesc, estas são de competência do Diretor-Geral.

De outro lado, tem-se que o instituto do ajustamento de conduta, segundo o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 491, de 2010, pode ser adotado pelos "Diretores, Gerentes e Chefia imediata de modo geral", conferindo-se a estes, por vias transversas, poderes disciplinares não previstos no âmbito da ALESC.

Nesse aspecto, instauram-se algumas celeumas jurídicas: a Mesa não teria competência para aplicação do instituto por não se encontrar nominada no referido parágrafo? Todos os Diretores, Gerentes e Chefias imediatas detêm poder disciplinar para aplicação do chamado termo de ajustamento?

Posta assim a questão, infere-se que a situação descrita também demanda revisões, principalmente no que se refere à formal definição das autoridades



competentes para instauração e julgamento dos processos disciplinares, incluindo-se a aplicação do ajustamento de conduta.

Em face do exposto, e por julgar que a atual situação verificada na esfera disciplinar dos servidores do quadro da ALESC encontra-se temerária e passível de vários questionamentos judiciais, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar como forma de melhor atender às particularidades do Poder Legislativo catarinense.



Sala das Sessões,


Presidente


Secretário


Secretário